



ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Luana Nicole de Souza GUIMARÃES¹
Flávia Campo de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente artigo visa tratar sobre o acesso à justiça e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Debatendo em si os direitos e garantias fundamentais previsto no artigo 5º da Constituição federal. A participação do Estado, visando o seu dever de estabelecer aos cidadãos, o objetivo que todos tenham acesso ao poder judiciário a fins de se buscar uma justiça mais justa e inteiramente eficaz para a sociedade. Trazendo também instrumentos de órgão público que tem como intento atender cidadãos de classe social menos favorecida, ter livre acesso de aquisição ao sistema judiciário.

Palavras-chave: Acesso à justiça, dignidade da pessoa humana.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar o conceito de acesso a justiça baseados em pesquisas teóricas e bibliográficas, apontando seus obstáculos no qual impossibilitam determinados grupos sociais de se assegurar plenamente seus direitos no âmbito jurídico. Trazendo o conceito do tema proposto, pode se dizer que acesso a justiça é o direito de todo ser humano, direito previsto constitucionalmente no artigo 5º da Constituição Federal, agregado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos Individuais e Coletivos. Onde tem como fundamento propiciar o acesso ao poder Judiciário, buscando garantias e efetivações dos direitos de todo cidadão. Mas será que todo ser humano tem efetivamente acesso a justiça?

Mauro Cappelletti em sua obra “Acesso á justiça”, explica que é “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Discente do 4º ano curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". (CAPPELLETTI, 1988, p .5)

A presença do Estado em algumas regiões do país, por exemplo, é muito ou completamente ausente, ou seja, o acesso à justiça de determinados lugares é dificilmente atendida, onde muitas vezes a população não consegue solucionar seus conflitos, pois não se encontram meios que poderiam ser utilizadas para se chegar ao mesmo, principalmente em zonas periféricas e rurais, onde o judiciário raramente se faz presente. Vale destacar também que nem sempre o Estado estabelecerá decisões na quais iram atender as partes, trazendo assim mais uma vez a falta de efetivação da justiça. Ficando evidente que grande parte da população é considerada pobre, tendo o acesso de forma muito precário, que impossibilita adquirir bons advogados, e quando conseguem se deparam com a incapacidade do poder jurídico.

Tratando se então não só apenas de mero direito previsto no ordenamento jurídico e sim fundamental e social, como exemplifica Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 13) e, nesse sentido disserta Paroski (2006):

Acesso à justiça talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois é através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados, pela imposição de sua observância pelos órgãos estatais encarregados da jurisdição.

Podemos observar que a democratização do acesso à Justiça não pode ser confundida com a mera busca apenas dos direitos fundamentais, antes disso, cabe conferir condições para que a população tenha conhecimento e apropriação dos seus direitos seja individuais, coletivos e sociais para sua inclusão dos órgãos públicos, para uma melhor convivência social.

2. ACESSO FORMAL E ACESSO EFETIVO

O acesso formal a justiça nada mais é do que aquele previsto formalmente escrito em lei, isto é, a lei prevê que todo cidadão tem direito ao acesso a justiça, sem distinção alguma. A constituição Federal em seu artigo 5º XXXV dispõe - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a*

direito; também conhecido como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, onde é garantido todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em relação aos seus direitos acionar os órgãos judiciais. Não basta somente o Estado descrever o acesso formal a justiça, senão dispor isso de forma efetiva, e justa.

Já o Acesso efetivo consiste que tais direitos sejam efetivamente garantidos ao ser humano, ter total efetividade de maneira prática, possibilidade concreta de o cidadão ter seus direitos e garantias fundamentais realmente protegidos pelo judiciário.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dignidade da pessoa humana é basicamente um atributo de uma pessoa, pelo simples fato de ser humano, sendo assim, detentor de direitos fundamentais, como valor moral, ético entre outros. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estabelece, em seu art. 11, § 1º, que *“Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”*. Em outras palavras pode se dizer que, se o ser humano sequer não possui dignidade humana, dificilmente possuirá de qualquer outro direito que lhe diz respeito, como por exemplo, o acesso a justiça. Pois se trata de um direito natural e universal de todo ser humano.

Alguns autores explicam o conceito de dignidade humana, como Salert destaca que, a dignidade da pessoa humana é o elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, haja vista que toda sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não possui uma Constituição, demonstrando, dessa forma, a relevância de tal princípio (SALERT, 2012, p. 66).

Trazendo numa esfera filosófica, Immanuel Kant explica em sua obra *A Metafísica dos Costumes*:

Desprezar os outros, ou seja, negar-lhes o respeito devido aos seres humanos em geral, é em todas as situações contrário ao dever, uma vez que se tratam de seres humanos [...] Contudo, não posso negar todo respeito sequer a um homem corrupto como ser humano; não posso suprimir ao menos o respeito que lhe cabe em sua qualidade como ser humano, ainda que através de seus atos ele se torne indigno desse

respeito. Assim, pode haver punições infamantes que desonram a própria humanidade (tais como esquarteramento de um homem, seus despedaçamento produzido por cães ou cortar fora seus nariz e orelhas). (2008, p 306-7).

Isso deixa evidente que, independentemente de qualquer razão todo ser humano deve ser respeitado, mesmo que suas ações sejam impróprias sua dignidade não deve ser lesada.

2.1.2 EFETIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO AO ACESSO À JUSTIÇA

Algumas legislações brasileiras favoreceram o melhor acesso à justiça, nos quais viabilizam determinados grupos sociais visto como minorias, como a lei Maria da penha que vem assegurar o direito a proteção da mulher, a lei da pessoa com deficiência, o estatuto do idoso e entre outros que se encontram dentro do ordenamento jurídico. Essas legislações têm como objetivo aprimorar os cidadãos, a fins de se adquirir seu acesso ao judiciário de uma forma mais eficaz e rápida. Outra norma que surgiu para melhorar o acesso à justiça foi à lei do JEC e JECRIM (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), lei nº 1060/50, que são órgãos da justiça no qual tem como função julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, possibilitando assim, rapidez e agilidade, quanto à questão de reparação de danos ou até mesmo a condenação do culpado em última análise.

Ressaltando também que existem alguns instrumentos públicos para obter contato jurídico dentro de um processo judicial, por exemplo, podemos destacar dentre eles:

3 DEFENSORIAS PÚBLICAS

No qual visa garantir a assistência jurídica de forma gratuita. Direito fundamental expressamente dito no artigo 5º LXXIV onde “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos as famílias mais carentes e pobres onde não possui condições alguma de se contratar um advogado que comprovarem insuficiência de recursos”. Esse instrumento tem como contribuir para as famílias mais carentes que não possuem condições financeiras de arcar com serviço privado.

O objetivo central dessa instituição, dentre outros, se consubstancia em garantir a igualdade no acesso à justiça, independentemente das circunstâncias, sendo-lhe conferida, não somente, mas principalmente, a assistência judiciária, bem como o dever de conscientizar cada cidadão, por mais humilde que seja sua condição, de seus direitos e garantias, tornando-o não apenas um número, mas sim parte integrante da nação, com direito de opinião e manifestação em cada decisão que influa em sua vida.

Os defensores públicos atuam na realização de acordos extrajudiciais, bem como em qualquer espécie de ação judicial: na criminal, atuam na defesa de acusados e no acompanhamento da execução da pena; na área da Fazenda Pública, nas ações que envolvam problemas com concursos públicos, fornecimento de medicamentos, indenizações; na área de família, em casos de investigação de paternidade (DNA), guarda de menores, adoção, pensão alimentícia, separação, divórcio; na previdência social problemas com cobrança de impostos e taxas, multas, entre outras.

Entretanto, apesar de o acesso à justiça ser dotado da qualidade de direito constitucionalmente assegurado, sua concretização não está nem perto de ser satisfatória e, considerando a “evolução” do país em termos econômicos, sociais e até mesmo jurídicos, pode ser considerada medíocre, ou mesmo, para os mais radicais, inexistente.

3.2 ADVOCACIA

Pode ser dividida em privada e pública. A advocacia privada se trata quando a dirigente contrata de maneira particular a fins de atender aos seus interesses pessoais, e a advocacia pública valendo de, o advogado tem como sua função judicial mediante os processos ou extrajudicial se conciliações amigáveis, além dos serviços onde deve prestar a instituição do próprio Estado.

Muitas cidades brasileiras adotam também outras instituições que possibilita meios de conflito de soluções modo mais ágil e rápido

Observa-se que as prerrogativas asseguradas à advocacia na Constituição Federal (CF) e na legislação infraconstitucional não foram instituídas para favorecer aqueles que exercem esse honroso ofício, mas, sim, para resguardar a sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito.

As prerrogativas do advogado são garantias ao cidadão. Tornam-se imprescindíveis para o amparo de preceitos jurídicos elementares – como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a presunção de inocência –, sem os quais não se pode falar de acesso à Justiça. Ao propugnar pela observância das prerrogativas da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) age, precipuamente, para combater o arbítrio e promover a cidadania e os valores democráticos.

Por acesso à Justiça, entende-se como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8). As primeiras noções de acesso à Justiça já reforçavam a essencialidade histórica da figura do advogado. Previsto no art. 5º, inciso XXXV, da (CF/1988), que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, o qual caminha de mãos dadas com a função social da advocacia brasileira.

O auxílio de um advogado é essencial para o acesso à Justiça, haja vista a necessidade de “decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32). Desse modo, toda iniciativa que assegura as prerrogativas profissionais da advocacia é uma conquista da própria cidadania brasileira, cujos direitos fundamentais são resguardados ante arbítrios e ilegalidades.

3.3 CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania)

São órgãos do Poder Judiciário responsável pela realização de audiências de conciliação a fins de solucionar o problema sem necessitar de um processo judicial. Da mesma forma que os meios de Mediação Arbitragem, e Conciliação.

A Constituição Federal de 1988 não apenas limitou poder e assegurou direitos, mas procurou ser pragmática de modo a apresentar-se como instrumento de promoção de justiça social, princípio amplamente exposto nos seu artigo 5º e incisos, bem como artigo 37 e incisos, nos quais encontramos um rol exemplificativo dos direitos básicos do cidadão.

3.4 MEDIAÇÃO

Visa recuperar o diálogo entre as partes envolvidas no conflito para se chegar a uma solução, se tratando de Mediação Familiar a psicóloga Stella Breitman e a advogadas Alice Porto fazem uma análise sobre os diversos conceitos de mediação. Uma das definições citadas é de Tânia Almeida:

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversária dirigido à desconstrução dos impasses ³que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis (2001, p. 46).

A mediação também figura como:

O uso de um terceiro interessado que auxilia para que se atinja compreensão, facilitando a comunicação e negociando um acordo em situações de conflito. Tem ampla aplicação em muitos contextos, incluindo as relações comerciais, comunitárias, ambientais [...]” (LITTLEJOHN; DOMENICI, 1999, p. 210). 83 Para Juan Luis Colaiácovo e Cynthia Alexandra Colaiácovo (1999, p. 66) a mediação pode ser entendida de várias formas. Por um lado é “a técnica mediante a qual as partes envolvidas no conflito buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador, terceiro imparcial, que não tem poder de decisão.” Por outro lado, é “um processo de negociação assistido por um terceiro, o mediador, escolhido de comum acordo pelas partes, a quem são atribuídas funções específicas, com o fim de possibilitar a solução de um conflito.”⁷

A mediação é o processo pelo qual uma terceira parte auxilia duas ou mais partes a alcançarem soluções próprias acerca de seus conflitos.

3.5 ARBITRAGEM

Quando as partes não chegam a uma solução amigável, os mesmos concedem um terceiro arbitro precisamente mais técnico no assunto tratado, para decidir a discussão, tendo essa decisão uma força meramente importante como se fosse de um magistrado. A arbitragem se presta a substituir a fase de conhecimento no Poder Judiciário (o árbitro pode conceder tutela antecipada e tutela cautelar e proferir sentença), porém a execução deve ser no Judiciário. O árbitro tem poder de decisão e não de coerção. Cabe ao juiz togado dar efetividade à decisão do árbitro.

4. CONCLUSÃO

Como descrito acima, o acesso à justiça embora seja um direito de todo ser humano independente de qualquer distinção, nem sempre é alcançada de maneira universal, a muitos obstáculos que impedem de muitas pessoas ter esse livre acesso ao Poder Judiciário. Ainda pode se observar que, quem detém de mais recursos financeiros, evidentemente terá agilidade nos casos processuais, pois a contratação do serviço privado comparado ao sistema judicial público, é claramente mais ágil. O Estado também estabelece mecanismos jurídicos de forma gratuita para aqueles que não possuem condições financeiras de adquirir o serviço privado, como também meio de soluções de conflitos amigável. Onde por inúmeras vezes a falta de assistência jurídica adequada fere ao tocante aos direitos e garantias fundamentais, uma vez que, não chegando sequer às entidades judiciais ou mesmo sendo ponto de sentenças não justas ao cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBAR, Jeanne, “Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição”. Disponível em <<https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/510996840/principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>>. Acessado em 03 de junho de 2020.

ANGELUCE, Regiane, “Decisão jurídica e monopólio do Estado”. Disponível e <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI55497,61044-Decisao+Juridica+e+Monopolio+do+Estado>>. Acessado em: 05 de junho de 2020.

BAUER, Laura, “Acesso à justiça: a evolução do conceito segundo Cappelletti”; Jus.com. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44242/acesso-a-justica-a-evolucao-do-conceito-segundo-cappelletti>. Acessado em: 01 de Junho de 2020.

CAMILHER, Tatiana de Carvalho. O papel da defensoria pública para a inclusão social rumo à concretização do estado democrático de direito brasileiro. [s/d]. 1/21 p. (Curso de Mestrado em Direito Público e Evolução Social)- Universidade Estácio de Sá - UNESA, [S.l.], [s/a]. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/tatiana_de_carvalho_camilher.pdf> Acesso em: 16 jun. 2020.

CAMPOS, Marcelo Vieira de. Defensoria Pública é essencial ao acesso à Justiça. 18 de maio de 2011. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2011-mai-18/defensoria-publica-instituicao-essencial-acesso-justica>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; **GARTH**, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática. Tradução de Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COSTA, Alexandre Araújo. **Cartografia dos métodos de composição de conflitos**. Disponível: [https:// http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/](https://http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/) acesso em 05 de abril de 2020.

FRAGA, Ricardo Carvalho; **VARGAS**, Luiz Alberto de. O PAPEL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS. A Revista Direito UNIFACS, [S.l.], jan. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1462/1145>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

HASSE, Djonatan, “Garantia constitucional do acesso a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional”. Disponível em: <https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>. Acessado em 05 de junho de 2020
[https:// http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/](https://http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/) acesso em 05 de abril de 2020.

Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

KANT, BREITMAN, Stella; **PORTO**, Alice C. **Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

MARTINS, R.. A Defensoria Pública e o acesso à justiça. Revista CEJ, América do Norte, 924 09 2005. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/675/855>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MENDES, Josefa, “As dificuldades do acesso à Justiça”; Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-dificuldades-do-acesso-a-justica,35305.html>> acessado em: 01 de junho de 2020.

MINAGÉ, Thiago, “O que Dignidade da pessoa humana”. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/28/o-que-e-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acessado em 03 de junho de 2020.

MONTEIRO, Fagner César Lobo. Breves considerações acerca do papel da defensoria pública na evolução do acesso à Justiça. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8033&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 16 jun. 2020.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Acesso à Justiça e à defensoria pública. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 23/24, n. 12, p. 27-28, dez.

2011/jan. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/44460>>. Acesso em: 16 jun.2020.

PEREIRA, Giliane, “A efetividade do acesso a justiça e o papel da defensoria pública”. Disponível em [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo, a-efetividade-do-acesso-a-justica-e-o-papel-da-defensoria-publica, 37580](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_a-efetividade-do-acesso-a-justica-e-o-papel-da-defensoria-publica_37580.html). HTML. Acessado em 05 de junho de 2020.

SANTANA, Jader. “A garantia dos direitos humanos aos obstáculos do acesso a justiça”. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1217/A%20GARANTIA%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS%20FRENTE%20AOS%20OBST%20ACULOS%20DE%20ACESSO%20%20JUSTI%2087A..pdf?sequence=1>>. Acessado em: 05 de junho de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p

SILVA Juvêncio, “Acesso a Justiça I”; XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/WP4PUEKDD45P00Xy.pdf> Acessado em: 01 de Junho de 2020.

TORRES, Ana, “Âmbito Jurídico.com”. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592> Acessado em 03 de junho de 2020.